

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref: Pregão Presencial nº: 22/2017

Objeto: Aquisição de veículo para transporte da equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital e anexos;

Partes: Prefeitura Municipal de Amparo – SP e Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte LTDA-ME.

Assunto: AFRONTA E INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 20.901.717/0001-11, sediada na Rua dos Pinheiros, nº 1171 – sala 04 – Pinheiros – São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal infra- assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO

Em face da Prefeitura Municipal de Amparo- SP, pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A Recorrente atendendo ao chamado da municipalidade para o certame licitatório realizado na data de 16 de março do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo para transporte da equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital e anexos.

Handwritten signature and date:
2/20

Ato contínuo, superada a fase de habilitação e análise de propostas, já na fase de lances o ilustre pregoeiro entendeu por bem em inabilitar a empresa ora recorrente, sob a argumentação de que esta deixou de apresentar a Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Publica Estadual (consoante exigência do item 8.6.4 do instrumento editalício), declarando a empresa ANDRETA VEÍCULOS LTDA, como vencedora do certame.

Questionado pelo representante da empresa ora recorrente, (o qual imediatamente se socorreu das disposições da Lei nº 123/06 – que instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a fim de que tivesse o prazo de cinco dias úteis previstos no §1º do artigo 43, o ilustre pregoeiro, indeferiu o solicitado, atribuindo uma interpretação equivocada ao Diploma acima citado.

Assim, inconformada a empresa ora recorrente se insurgiu ante ao flagrante descumprimento da legislação federal vigente, ao qual estão totalmente adstritos licitantes e Administração Pública, apresentando recurso administrativo junto à Comissão de Licitações do município de Amparo-SP dentro do prazo legal – a saber, em 21 de março do ano corrente.

Em suas razões recursais, além de ter citado a possibilidade de sanar possíveis irregularidades, no prazo de cinco dias úteis, previstos no artigo 43 da LC nº 123/06 – para afastar sua inabilitação – a ora recorrente demonstrou ainda que, uma vez que o argumento utilizado fora a falta da certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Estadual, o artigo 42 da referida Lei Complementar aduz que: *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Todavia, conforme se pode depreender do julgamento do recurso, devidamente encartado ao final, mais uma vez a ora recorrente vê negligenciados os direitos a ela concedidos pelo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Demais disso, a empresa ora recorrente esclarece que, os benefícios previstos na LC 123/06 são de observância obrigatória pela Administração Pública. Isso significa que eles devem ser reconhecidos independentemente de requerimento da empresa ou de previsão editalícia, pois se trata de uma

3/20
Lm

determinação legal imperativa decorrente do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Temos ainda, a jurisprudência que é uníssona nesse sentido, de forma que encartamos aqui alguns julgados recentes:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação - Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida - Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - REEX: 00069089420118260032 SP 0006908-94.2011.8.26.0032, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 27/10/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014);

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO AO AGRAVANTE QUE HABILITASSE A AGRAVADA NA CHAMADA PÚBLICA e SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

4/20
m:

LTDA.CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE SEGURADOS DO IASEP EM AMBULÂNCIA TIPO A E D. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. OBEDIÊNCIA À LC Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu liminar, determinando ao Presidente do agravante que suspendesse a contratação da empresa F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, habilitando a impetrante no Credenciamento referente à Chamada Pública nº 12/2013-IASEP e prosseguindo nas fases do procedimento administrativo para a contratação do serviço. II - A agravada participou da Chamada Pública nº 12/2103, cujo objeto é a contratação de credenciados para a prestação de serviços de pronto atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de segurados do IASEP em ambulância tipo A e D com equipamento profissional. Acontece que foi inabilitada pelo agravante, por ter descumprido o prazo previsto no edital para apresentação de todos os documentos exigidos para o seu credenciamento na referida chamada pública. III - Segundo alega o agravante, a

5/20
 m:

agravada teria até o dia 11/05/2013 para apresentar toda a documentação exigida para o credenciamento e só o fez em 18/05/2013, quando já esgotado o prazo previsto no edital e, ainda, o prazo previsto na LC n° 123/2013, deixando de apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Estadual. É importante ressaltar que a agravada é micro empresa e, como tal, submete-se também às normas da Lei Complementar n° 123/2006, que concede privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte e que prevê no art. 42 que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente poderá ser exigida para efeito de assinatura do contrato e determina, também, o art. 43 da referida lei que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. IV - Tem-se, portanto, que a irregularidade fiscal das microempresas não é razão suficiente para inabilitá-las na fase de habilitação em procedimento licitatório. V - Observa-se que, de fato, o agravante não obedeceu ao que determina a LC n° 123/2013, quando deixou de conceder à agravada a prerrogativa que lhe garante a referida lei, por se tratar de microempresa, violando, com isso, o princípio basilar da legalidade a que se contra submetida a Administração Pública. Entendo, portanto, correta a decisão recorrida, não merecendo qualquer reparo. VI - Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta e do parecer ministerial.

6/20
Lr

(TJ-PA - AI: 201330232046 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 07/07/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/07/2014);

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão do Ilustre Pregoeiro, ao manter a inabilitação equivocada da ora recorrente, sagrando vencedora a empresa ANDRETA VEÍCULOS LTDA, sendo o presente recurso julgado **TOTALMENTE**

7/20
h.

PROCEDENTE, declarando vencedora a empresa **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME** vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 03 de abril de 2017.



ALBERTO FERNANDO FONTOLAN

Representante Legal

8/20